



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.204-B, DE 2020 (Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art 35.

.....

§ 1º A Central de Atendimento à Mulher de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, deverá oferecer, no menu principal de opções, serviço que viabilize pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido.

§ 2º De acordo com a gravidade e a urgência da situação relatada, o serviço de pronto atendimento de que trata o § 1º deste artigo deverá providenciar o acionamento imediato das autoridades policiais, do corpo de bombeiros, da defesa civil ou de urgência médica, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. Segundo estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no período que se sucedeu à aprovação dessa lei, foi registrada uma redução de 10% na taxa de homicídios domésticos contra a mulher¹. Esses e outros dados apresentados pela pesquisa atestam a eficácia das medidas instituídas pela Lei Maria da Penha, que contribuíram para evitar milhares de mortes no País nos últimos anos.

Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, o número de agressões contra as mulheres ainda é objeto de grande preocupação na sociedade brasileira. Essa realidade foi evidenciada de forma ainda mais cristalina durante a pandemia da Covid-19. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, houve um acréscimo de 1,9% no número de feminicídios e de 3,8% nos

¹ Informação disponível no endereço <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20instituto,pa%C3%ADs%22%2C%20diz%20o%20estudo,%20consultado%20em%2011/11/20>.

acionamentos à polícia por meio do serviço 190 para atendimento a casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019².

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse quadro de crescente criminalidade contra a mulher, elaboramos o presente projeto de lei. O objetivo da proposição é aperfeiçoar a Lei da Maria da Penha, obrigando as Centrais de Atendimento à Mulher – o chamado “Ligue 180” – a oferecer, no menu principal de opções apresentadas aos usuários, serviço que viabilize pronto atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido.

O propósito da medida é tornar disponível às mulheres que se encontrem em situação de risco grave e iminente um instrumento efetivo de socorro, por meio do acionamento imediato das forças policiais. A intenção é que as ligações destinadas ao código 180 que forem originadas sob essas circunstâncias recebam um tratamento diferenciado nas Centrais de Atendimento à Mulher, de modo a oferecer às vitimas socorro imediato por parte das autoridades competentes.

Desse modo, considerando que a iniciativa proposta contribuirá para inibir as ocorrências de violência doméstica praticadas contra as mulheres no País, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² O anuário está disponível no endereço eletrônico <https://forumsegurança.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, acessado em 11/11/20.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014*)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo os §§ 1º e 2º ao seu art. 35, a fim de garantir que a Central de Atendimento à Mulher de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, ofereça, no menu principal de opções, serviço que viabilize pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido. De acordo com a gravidade e a urgência da situação relatada, o serviço de pronto atendimento deve providenciar o acionamento imediato das autoridades policiais, do corpo de bombeiros, da defesa civil ou de urgência médica, conforme o caso. A *vacatio legis* é prevista em noventa dias.

Na Justificação o ilustre Autor alude à redução da violência proporcionada pela Lei Maria da Penha, de cerca de 10% segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Informa que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no período de pandemia da Covid-19 houve um acréscimo de 1,9% no número de feminicídios e de 3,8% nos acionamentos à polícia por meio do serviço 190



para atendimento a casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019, o que implica a necessidade de mais medidas de proteção às mulheres.

Apresentado em 19/11/2020, o projeto foi distribuído, em 15/12/2020, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao amendmentamento da proposição (19/04/2023 a 03/05/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designada Relatora da matéria nesta Comissão, em 18/04/2023, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a temática da violência contra a mulher não se insira, expressamente, no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, entendemos que ela se encontra diluída nas alíneas do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Registrados, por conseguinte, a necessidade de previsão expressa no mencionado inciso acerca da competência legislativa da Comissão sobre violência contra a mulher. Com efeito, apenas as alíneas ‘a’ e ‘g’ abordam a violência, mas não de forma inequívoca, vez que a alínea ‘a’ trata de investigação de casos de violência, enquanto a alínea ‘g’ aborda a violência do ponto de vista dos programas de prevenção. Noutra abordagem, a alínea ‘k’ cuida do “incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade”.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise



acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5204/2020**.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6103-260



* C D 2 2 3 7 0 1 6 2 3 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2020

Apresentação: 28/06/2023 11:26:39.550 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5204/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

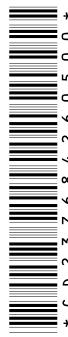
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.204/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Elcione Barbalho, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Enfermeira Ana Paula, Felipe Becari, Flávia Morais e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 2 3 7 6 8 4 2 2 6 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237684260500>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.204, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Denis Bezerra, cujo escopo é: alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinando que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Argumenta o nobre autor:

A aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. Segundo estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no período que se sucedeu à aprovação dessa lei, foi registrada uma redução de 10% na taxa de homicídios domésticos contra a mulher. Esses e outros dados apresentados pela pesquisa atestam a eficácia das medidas instituídas pela Lei Maria da Penha, que contribuíram para evitar milhares de mortes no País nos últimos anos.





* c d 2 3 5 8 5 5 2 9 3 0 0 *

Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, o número de agressões contra as mulheres ainda é objeto de grande preocupação na sociedade brasileira. Essa realidade foi evidenciada de forma ainda mais cristalina durante a pandemia da Covid-19. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, houve um acréscimo de 1,9% no número de feminicídios e de 3,8% nos acionamentos à polícia por meio do serviço 190 para atendimento a casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019.

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse quadro de crescente criminalidade contra a mulher, elaboramos o presente projeto de lei. O objetivo da proposição é aperfeiçoar a Lei da Maria da Penha, obrigando as Centrais de Atendimento à Mulher – o chamado “Ligue 180” – a oferecer, no menu principal de opções apresentadas aos usuários, serviço que viabilize pronto atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou socorro rápido.

O propósito da medida é tornar disponível às mulheres que se encontram em situação de risco grave e iminente um instrumento efetivo de socorro, por meio do acionamento imediato das forças policiais. A intenção é que as ligações destinadas ao código 180 que forem originadas sob essas circunstâncias recebam um tratamento diferenciado nas Centrais de Atendimento à Mulher, de modo a oferecer às vítimas socorro imediato por parte das autoridades competentes.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-ia restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, o projeto foi aprovado na sessão de 14 de junho próximo passado, seguindo voto de minha lavra.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme foi anteriormente dito, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre direito civil e penal (Const. Fed., art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.204, de 2020, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores, exceto pelo número de dias mencionado no art. 2º, que deveria estar expresso apenas por extenso.



Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 5.204, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12331



* C D 2 2 3 5 8 5 5 5 2 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235855529300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.204/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Eunício Oliveira, Flavinha, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Enfermeira Ana Paula, Laura Carneiro, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:10:50.020 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5204/2020

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO
